



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2015
(Do Senhor Deputado ORLANDO SILVA)

Dispõe sobre o Programa Nacional de Assistência Estudantil - PNAES.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Programa Nacional de Assistência Estudantil – PNAES, executado no âmbito do Ministério da Educação, tem como finalidade ampliar as condições de permanência dos jovens na educação superior pública federal.

Art. 2º São objetivos do PNAES:

I – democratizar as condições de permanência dos jovens na educação superior pública federal;

II - minimizar os efeitos das desigualdades sociais e regionais na permanência e conclusão da educação superior;

III - reduzir as taxas de retenção e evasão; e

IV - contribuir para a promoção da inclusão social pela educação.

Art. 3º - O PNAES deverá ser implementado de forma articulada com as atividades de ensino, pesquisa e extensão, buscando-se ouvir previamente representação estudantil de graduação e pós-graduação, visando o atendimento de estudantes regularmente matriculados em cursos de graduação e pós-graduação presencial das instituições federais de ensino superior.

§ 1º As ações de assistência estudantil do PNAES deverão ser desenvolvidas nas seguintes áreas:

I - moradia estudantil;

II - alimentação;

- III - transporte;
- IV - atenção à saúde;
- V - inclusão digital;
- VI - cultura;
- VII - esporte;
- VIII - creche;
- IX - apoio pedagógico; e

X - acesso, participação e aprendizagem de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades e superdotação.

§2º Caberá à instituição de ensino superior, sempre que possível em conjunto com a representação estudantil de graduação e pós-graduação, definir critérios e a metodologia de seleção de alunos de graduação e pós-graduação a serem beneficiados.

Art. 4º As ações de assistência estudantil serão executadas por instituições federais de ensino superior, abrangendo os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, considerando suas especificidades, as áreas estratégicas de ensino, pesquisa e extensão e aquelas que atendam às necessidades identificadas por seu corpo discente.

Parágrafo único. As ações de assistência estudantil devem considerar a necessidade de viabilizar a igualdade de oportunidades, contribuir para a melhoria do desempenho acadêmico e agir, preventivamente, nas situações de retenção e evasão decorrentes da insuficiência de condições financeiras.

Art. 5º Serão atendidos no âmbito do PNAES prioritariamente estudantes:

I - oriundos da rede pública de educação básica ou com renda familiar **per capita** de até um salário mínimo e meio, sem prejuízo de demais requisitos fixados pelas instituições federais de ensino superior;

II - beneficiários de programas de acesso à educação superior através de cotas, especialmente negros e indígenas, assim como estudantes mulheres ou pertencentes à comunidade de lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e transgêneros.

Parágrafo único: O recebimento de bolsas vinculadas a atividade acadêmica ou laboral não poderá ser critério de exclusão do estudante como beneficiário do PNAES.

Art. 6º Fica o Poder Executivo Federal autorizado a estabelecer parcerias com estados, municípios e Distrito Federal visando propiciar condições de permanência dos jovens na educação superior em estabelecimentos por eles mantidos.

Art. 7º Fica o Poder Executivo Federal autorizado a criar plano de ampliação de oferta de bolsas do Programa Universidade para Todos – PROUNI, criado pela Lei n. 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para instituições privadas de ensino superior que ofereçam programa próprio de assistência estudantil a jovens a elas matriculados, nas condições definidas nesta Lei para as instituições federais de ensino superior.

Art. 8º Fica autorizado o Poder Executivo Federal a estabelecer linhas de crédito especial para entes públicos e privados através das instituições financeiras controladas pela União, visando à construção, reforma ou adaptação de edificações destinadas à moradia estudantil a jovens que se enquadrem nas condições definidas nesta Lei.

Parágrafo único. As linhas de financiamento previstas no caput serão estabelecidas com prazos, encargos financeiros e garantias em condições similares às oferecidas pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES – ou pelo Programa Minha casa Minha Vida da Caixa Econômica Federal - CEF a projetos análogos.

Art. 9º As despesas do PNAES correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação ou às instituições federais de ensino superior.

Art. 10 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É notória a melhoria no quadro de democratização de acesso ao ensino superior no Brasil na última década. Programas federais como o PROUNI e a adoção de políticas de cotas demonstram este avanço. Ocorre que, ainda que o desafio do acesso tenha sido enfrentado, é necessário *pari passu* também garantir a permanência dos jovens oriundos de famílias de baixa renda ou integrantes de minorias sociais ou culturais nas instituições de ensino superior.

O Governo Federal criou o Plano Nacional de Assistência Estudantil – PNAES. Porém esta política ainda é disposta enquanto um programa de governo, não de estado, vide inclusive sua regulação em norma administrativa, o Decreto n. 7.234, de 19 de julho de 2010.

O presente projeto de lei visa, portanto, inicialmente a institucionalização dos projetos de assistência estudantil através de uma lei ordinária, além de garantir a estudantes cotistas, mulheres e LGBTs condições especiais de acesso aos seus benefícios.

Do mesmo modo, o projeto que ora protocolo prevê a ampliação das políticas de permanência estudantil em instituições de ensino superior mantidas por outros entes federados, bem como por instituições privadas de ensino superior participantes do PROUNI.

Também pretende salvaguardar a participação estudantil, através de suas representações, nas decisões que envolvem suas categorias, além de possibilitar também o acesso dos pós-graduandos à Assistência Estudantil.

Por fim, o PL autoriza ao Poder Executivo a instituir linha de crédito especial através dos bancos oficiais destinada a construção, reforma ou adaptação de edifícios que são utilizados para moradia de estudantes beneficiários dos programas de assistência estudantil.

Sala das Sessões, em de abril de 2015.

Deputado ORLANDO SILVA